



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

Matões/MA, 05 de janeiro de 2021

Ao
Advogado responsável pelo Setor Jurídico
Câmara Municipal de Matões/MA
N/Cidade

Prezado Senhor,

Cumprindo determinação superior da senhor Presidente da Câmara Municipal de Matões/ MA, para abertura de processo licitatório na contratação de empresa especializada na execução dos serviços do programa do sistema de contabilidade pública e de pessoal, no prazo de 12 (doze) meses para a Câmara Municipal de Matões/MA, para atender as ações administrativas e legislativa ao seu regular funcionamento das suas atividades, solicitamos parecer de análise da minuta do contrato e dos procedimentos administrativas da dispensa de licitação nº 001/2021, de acordo com o que determina o Art. 38 da Lei 8.866/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

Raimundo de Moura Silva Júnior
Pregoeiro Presidente da CPL



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 210.660.001/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços do programa do sistema de contabilidade pública e de pessoal no prazo de 12 (doze) meses, para a Câmara Municipal de Matões/MA, para atender as ações administrativas e legislativas ao seu regular funcionamento das suas atividades.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta de remanescente de serviços. Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica que permite a contratação na execução de serviços em interesse da administração, por meio do instituto de Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços do programa do sistema de contabilidade pública e de pessoal no prazo de 12(doze) meses para a Câmara Municipal de Matões/MA, para atender as ações administrativas e legislativas ao seu regular funcionamento das suas atividades.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, encaminhou expediente à Comissão Permanente de Licitação acerca da necessidade de contratação imediata de prestador dos serviços para atender à necessidade ao regular funcionamento das suas atividades.

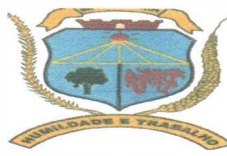
Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa para contratação dos serviços por meio de dispensa de licitação e, em seguida, remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para efeito de análise da pretendida contratação em face de situação fática que a autoriza por meio de Dispensa de Licitação, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS:

Trata o presente de análise de situação fático-jurídica permissiva de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, para contratar o prestador dos serviços a Câmara Municipal de Matões/MA.

A contratação dos serviços, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES PROCURADORIA JURÍDICA

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que ao nosso ver e dentro do processo o valor mensal de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) e o valor global de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), estão coerente com o limite permitido dentro da lei 8.666/93.

Considera-se oportuno consignar que aquisição dos serviços a ser contratado reuni os requisitos de capacidade técnicas e preço adequado a atender a interesse da administração acima transcritos, de maneira a tomar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante. Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso II, do artigo 24 da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para adequar o interesse público com o valor pela realização dos serviços aptas ao fim desejado. Assim, tem-se como sendo naturalmente conclusiva a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação dos referidos serviços de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade da formalização da contratação para na execução dos serviços apresentados por meio da licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da lei 8.666/93.

Por conseguinte, indico ao ordenador de despesas que ratifique a Dispensa em favor da empresa qualificada nos autos deste Processo, tendo em vista que todas as peças do processo mostram legalidade plena da documentação.

Ademais, oriento que seja feita a publicação da ratificação e do extrato do contrato, nos meios de comunicação oficial para dar eficácia ao referido contrato.

É o nosso parecer. S. M. J.

Matões/MA, 05 de janeiro de 2021.


ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA
Procurador Jurídico – OAB/MA 11.109-A